TC nº 72-003.407.11-51

ACOMPANHAMENTO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SPTURIS. Execução do Projeto de requalificação da laje de cobertura. Palácio das Convenções. Parque Anhembi. Existência de lacunas do projeto. Necessidade de soluções técnicas não previstas. Insuficiência dos elementos técnicos no Edital. Concorrência IRREGULAR. Contrato NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.407.11-51 e 72-002.395.11-39

2.830ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a Concorrência 001/10, bem como em não acolher o Contrato CCN/GCO 100/2011, em virtude da insuficiência dos elementos técnicos do projeto, conforme as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de Contas, a exemplo da comprovação efetiva da adequabilidade técnica do concreto ao fim pretendido e sua existência no mercado, comprovação da exequibilidade executiva do concreto, soluções de fixação de diversos itens submetidos a esforços, sem perfuração da laje e soluções de drenagem pluvial para as propostas de paisagismo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto do Relator à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, para ciência e aperfeiçoamento dos procedimentos, observando, em futuras contratações, os apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, finalmente, à unanimidade, após as medidas regimentais cabíveis, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.002.395.11-39